

A. I. Nº - 0919415-2/01
AUTUADO - REVISA REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS SALVADOR LTDA.
AUTUANTE - SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 16.04.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0119-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os contribuintes distribuidores, atacadistas ou varejistas, deverão proceder a antecipação tributária sobre as aquisições interestaduais, na entrada no território baiano de acordo com a Portaria nº 270/93. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/03/2001, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.713,25, em decorrência da falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de auto peças provenientes de outra Unidade da Federação através das Notas Fiscais nºs 409029; 407169; 407198. 407199; 408023 e 408108, emitidas por Ford Motors Company Brasil Ltda.

O sujeito passivo por seu representante legal, no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante às fls. 23 a 26, alega que procedeu na forma prevista na legislação tributária recolhendo em 08/03/2001, o imposto no valor de R\$ 2.452,57, relativo às Notas Fiscais nºs 407169; 407198. 407199; 408023 e 408108 citadas no Termo de Apreensão e Mercadorias e Documentos, conforme DAE à fl. 38.

O defensor alega ainda que o Auto de Infração consignou o total da base de cálculo no valor de R\$ 21.784,22, quando entende que o valor correto é de R\$ 20.137,94, dizendo que não conseguiu identificar o equívoco cometido pelo autuante, a não ser a inclusão indevida do frete que já se encontrava pago pelo regime de substituição tributária, conforme CTRC nº 810293 (doc. fl. 39).

Ao final, requer a improcedência de ação fiscal.

Na informação fiscal à fl. 43, o autuante acata a defesa, mas diz que o autuado deixou de considerar o valor constante a Nota Fiscal nº 409029 (doc. fl. 06). Refez os cálculos da antecipação tributária com a exclusão do frete, resultando no débito no valor de R\$ 2.500,60.

Face à juntada aos autos de novo demonstrativo do débito, foi intimado o autuado a tomar conhecimento, não tendo o mesmo se pronunciado no prazo estipulado na intimação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de auto peças, provenientes de outra Unidade da Federação, e relacionadas nos anexos 69 e 88, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e Demonstrativo de Débito às fls. 02 e 03.

O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 064412 (doc. fl. 03) que fundamenta a autuação faz referência às mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 407169; 407198. 407199; 408023 e 408108. Já no Demonstrativo do Débito, intitulado de Planilha de Cálculo da Substituição Tributária sobre Auto Peças (doc. fl. 02), além dessas notas fiscais, consta também a Nota Fiscal nº 409029, não citada no TA.

Na defesa fiscal, o autuado não discute a sua obrigação em proceder o pagamento antecipado do imposto nas referidas aquisições de auto peças, porém, após a exclusão do frete incluído indevidamente no demonstrativo de débito, procedeu o recolhimento do valor de R\$ 2.452,57 correspondente às notas fiscais constantes no Termo de Apreensão, enquanto que o autuante ao refazer o cálculo do débito apurou o valor de R\$ 2.500,60.

Confrontando-se o cálculo do valor reconhecido pelo autuado com o demonstrativo refeito do autuante, percebe-se que a diferença entre ambos decorre da não inclusão, por parte do autuado, da Nota Fiscal nº 409029. Entendo como correto a não inclusão do referido documento fiscal no cálculo da substituição tributária, tendo em vista que não foi mencionado no Termo de Apreensão, que fundamenta a autuação.

Desta forma, subsiste em parte a ação fiscal, cujo débito a ser exigido totaliza a cifra de R\$ 2.452,57, conforme demonstrativo abaixo:

N.FISCAL	VALOR	IPI	B.CÁLCULO	MVA	BC-ST	IMP.	C.FISCAL	IMP.REC.
407169	202,07	11,23	213,30	34,00	285,82	48,58	14,14	34,45
407198	2.952,47	432,02	3.384,49	34,00	4.535,22	770,99	206,67	564,32
407199	692,73	67,57	760,30	34,00	1.018,80	173,20	48,48	124,72
408023	697,35	108,27	805,62	34,00	1.079,53	183,52	48,82	134,70
408108	9.325,34	539,27	9.864,61	34,00	13.218,58	2.247,16	652,77	1.594,39
TOTAIS	13.869,96	1.158,36	15.028,32		20.137,95	3.423,45	970,88	2.452,57

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$2.452,57, homologando-se o valor recolhido pelo autuado após o início da ação fiscal (08/03/01), conforme DAE à fl. 38.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 0919415-2/01, lavrado contra **REVISA REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS SALVADOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.452,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor comprovadamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR